



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA JULIA CASAMASSO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4270/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O Poder Executivo concederá o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Petrópolis.

Art. 2º Consideram-se vítima de violência doméstica e familiar a mulher sujeita a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial ou, ainda, objective lhe tirar a vida, de acordo com o estabelecido com a lei federal Lei Nº 11.340/2006.

Art. 3º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Data do Documento: 17/08/2023 - 19:14:18
Data do Processo: 18/08/2023 - 11:52:38
Processo: 4270/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023056500040174427

Parágrafo único. A definição quanto aos casos que se enquadram nos termos desta Lei será feita pelo Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM), vinculado à Secretaria de Governo do município de Petrópolis.

Art. 4º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de doze meses, podendo ser prorrogado por até igual período, uma única vez, mediante avaliação do Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM), permitida a participação de outros órgãos da administração pública municipal ou entidades da sociedade civil organizada e legalmente constituídas com comprovada atuação na defesa da mulher.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei corresponderá a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e será pago mensalmente.

Art. 5º Verificando-se a existência da situação prevista no art. 2º desta Lei, o Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM) promoverá a abertura de processo administrativo, instruindo-o com:

I - cadastro das pessoas interessadas em obter o benefício de auxílio aluguel;

II - laudos dos técnicos do Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM) ou de outros órgãos da administração pública municipal ou entidades da sociedade civil organizada e legalmente constituídas com comprovada atuação na defesa da mulher.

III - qualificação da beneficiária e de seus filhos, quando houver;

IV - valor e prazo de concessão do benefício.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, alcançou resultados notáveis dentro de seu escopo, motivando as vítimas a denunciarem casos de agressão. Entre 2006, ano de sua aprovação, e 2013, registrou-se um impressionante aumento de 600% nas denúncias de abuso doméstico.

No entanto, o trajeto desde a denúncia até a punição do agressor é um percurso complexo, onde se encontram obstáculos cruciais no combate à violência contra as mulheres no país. Isso é evidenciado pela escassez de delegacias especializadas, pela carência de capacitação dos agentes públicos para lidar com casos de violência doméstica e pela difícil tarefa da vítima de provar a agressão enquanto enfrenta o julgamento da sociedade.

Além disso, uma das barreiras enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica é a dificuldade em escapar desse ciclo de violência que as aprisiona de diversas maneiras. O agressor frequentemente cria uma dependência econômica, tornando ainda mais difícil para a vítima romper esse ciclo. Muitas vezes, a mulher não consegue sair desse ciclo devido à sua dependência financeira do agressor, uma situação que se agrava quando também há filhos menores de 18 anos envolvidos e igualmente dependentes.

Nesse contexto, a implementação de uma solução voltada para mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes do agressor é fundamental para proporcionar a segurança necessária para quebrar esse ciclo. Isso é especialmente relevante considerando que, de acordo com a Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial configura violência doméstica e familiar contra a mulher.

Torna-se ainda mais alarmante a situação quando se considera a violência sexual contra mulheres e meninas dentro do ambiente doméstico. Estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 revelam que 63,8% dos estupros são cometidos contra meninas menores de 14 anos, muitas vezes por membros familiares ou pessoas de confiança, evidenciando padrões perturbadores de violência intrafamiliar. Essa problemática pode ser agravada durante períodos de isolamento social.

Diante do exposto, é justificável a concessão do benefício de auxílio aluguel direcionado a mulheres vítimas de violência doméstica em Petrópolis. Essa medida assegura uma via segura para quebrar o ciclo de violência que muitas enfrentam. Os dados do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (Cram) de Petrópolis reforçam a necessidade desse auxílio, indicando um aumento nos casos de violência contra a mulher no município. Apenas em agosto deste ano, foram realizados 133 atendimentos, comparados aos 80 do mesmo período do ano anterior, representando um aumento de 66,25%. Ao longo de 2022, de janeiro a agosto, a cidade registrou 645 casos.

Dentre esses casos, destaca-se a violência psicológica e a lesão corporal, muitas ocorrendo no ambiente doméstico. Essa tendência foi observada pelo Dossiê Mulher, um estudo anual do Instituto de Segurança Pública (ISP), em Petrópolis, no ano de 2021. O documento revela que as violências psicológicas e físicas tiveram os maiores índices de registros em 2021: 778 e 744, respectivamente.

"O objetivo é romper esse ciclo, demonstrando que esse não foi um incidente isolado, enquanto também auxilia essas mulheres a construir redes de apoio. Quando uma mulher está sendo vitimizada, o agressor frequentemente a isola de sua família e amigos, deixando-a vulnerável. Portanto, incentivamos que busquem apoio para que possam se fortalecer e sair dessa situação de violência", afirma Thais Justen, Coordenadora do CRAM.

Em síntese, a instituição desse benefício de auxílio aluguel representa uma abordagem crucial para quebrar o ciclo da violência doméstica. Ao proporcionar condições materiais e financeiras para as mulheres vítimas, possibilita-se a ruptura dessa prisão emocional e econômica imposta pelos agressores. Este passo significativo não apenas reforça a eficácia da Lei Maria da Penha, mas também estende um braço solidário e pragmático para aquelas que, por muito tempo, estiveram encurraladas em um ambiente de vulnerabilidade e medo. Permitir que essas mulheres possam afirmar sua independência e segurança por meio do acesso a um novo começo, livre de violência, é um testemunho do compromisso da sociedade em criar um ambiente onde todas as mulheres possam florescer livremente e sem temor.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2023



JULIA CASAMASSO
Vereadora